



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005224-92.2025.8.26.0302**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente: **Parnassa Comércio Tecidos e Aviamentos Ltda**
Requerido: **Brx Tires Imp e Dist de Pecas e Acess para Veic Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos .

PARNASSA COMÉRCIO TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA propôs pedido de falência em face de BRX TIRES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA sob alegação que é credor da requerida pela importância de R\$120.377.94 decorrente do inadimplemento de DMIs que superam o equivalente a 40 salários-mínimos, aptas, em tese, à decretação de falência.

Após diversas tentativas de citação infrutíferas, foi deferida a citação por edital (fls. 85).

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou defesa por negativa geral (fls. 117/118).

Réplica a fls. 122/125.

Intimada a apresentar o comprovante de recebimento das mercadorias da NF 164785 (fls. 126), a parte autora esclareceu que é emitida nota fiscal para o transporte dos produtos da NF 164785. Assim, o canhoto do transporte que o devedor assinou comprova o fornecimento dos produtos e está nos autos em conformidade (fls. 129/130).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O presente pedido de falência tem fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005 e está embasado no inadimplemento da nota fiscal nº 164785, devidamente protestada (fls. 27/34).

A autora apresentou explicação suficiente quanto à comprovação do recebimento da NF 164785, tendo em vista que a nota emitida especialmente para o transporte dos produtos indica, expressamente, o envio dos produtos e o recebimento, com canhoto assinado.

Pois bem.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”.

Ressalto que o credor não é obrigado a se valer de ação executiva ou de cobrança para buscar o recebimento do valor da dívida objeto dos presentes autos, sendo o presente procedimento utilizado como meio coercitivo de recebimento do crédito. Tampouco o pedido de falência exigiria do credor a comprovação da situação de insolvência do devedor, bastando a prova da impontualidade do pagamento.

Sobre as questões, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo editou as Súmulas nº 42 e 43, in verbis:

“Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.” e

“Sumula nº 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal Bandeirante:

“APELAÇÃO – Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Inconformismo da autora – Acolhimento – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em nota promissória, devidamente protestada – Autora que tentou intimar a ré via protesto encaminhado à sua respectiva sede, sendo a notificação entregue a funcionário que se recusou a assinar o respectivo recibo – Posterior intimação do protesto por edital – Regularidade do protesto – Precedentes deste E. Tribunal – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada – Inteligência da Súmula 42 deste E. Tribunal – Autora que não é obrigada a aceitar acordo proposto pela ré, qualquer que seja o seu conteúdo – Precedente desta Câmara Reservada – No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 deste E. Tribunal) – Sentença reformada para decretar a falência da ré – Recurso provido, com determinação.” (Apelação Cível nº 1003273-60.2019.8.26.0177, Rel. Maurício Pessoa, j. 07/11/23).

Por outro lado, este Juízo não é insensível às severas consequências do decreto de falência. Contudo, não se pode perder de vista que o Princípio da Preservação da Empresa não é absoluto e, no caso em análise, a composição amigável entre as partes não foi possível.

Importante destacar ainda que à credora não se pode impor o recebimento parcelado da dívida ou o recebimento de prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Neste sentido, dispõem expressamente os artigos 313 e 314 do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, presentes os requisitos legais e não tendo sido realizado o depósito elisivo, de rigor a decretação da quebra:

Posto isto, decreto hoje, nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, a falência de BRX TIRES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. N.º 25.451.285/0001-008, sediada na Rua Luiz Spirandelli, 451, Jardim América, Jaú/SP, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da Lei 11.101/05).

Nomeio como Administradora Judicial **COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, representada pela Dra. Cristiane Chabaribery da Costa Telles, OAB-SP 326.776, com endereço na Avenida das Gardêneas, 278, Cidade Jardim - São Carlos - SP – 13566540, e-mail contato@costatellesadjud.com.br que, em 48 horas juntará ao processo termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da LRF.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Os administradores da falida ainda devem:

1. Apresentar à administradora judicial, em 5 dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Carina Roselino Biagi. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005224-92.2025.8.26.0302 e o código Y96mqGy1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando à administradora judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

3. Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Publique-se o edital, nos termos do artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, no seu endereço, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado.

2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo(a) falido(a).

Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, salvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, conforme previsto no inciso V do art. 99 da mesma Lei.

Fica a falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de seus bens sem autorização judicial (art. 99, VI, Lei 11.101/2005).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII, Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

Diligencie-se:

a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN para proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente à administradora judicial nomeada;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para encaminhar à administradora judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

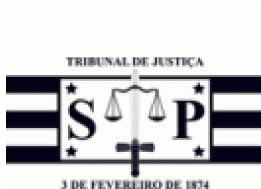
d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DI Diretoria de informações que deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO para informar à administradora judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) CENTRAL DE PROTESTOS e CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE JAÚ para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para a administradora judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

g) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente à administradora judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Sem prejuízo, determino de ofício a instauração de incidente de “classificação de crédito público”, devendo antes a Administradora Judicial apresentar relação das Fazendas Públicas credoras. Com a vinda das informações, intime-se a interessada, no próprio incidente, para que em 30 dias apresente diretamente ao Administrador Judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual. Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no artigo 99, §1º da LFR ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P. e I.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Carina Roselino Biagi. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005224-92.2025.8.26.0302 e o código Y96mqGy1.